SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011816-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Maniakar

Requerido: M. G. Aranda Locações - Me Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1011816-54.2016

VISTOS.

MANIA KAR MULTIMARCAS LTDA. —EPP ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (inicial aditada a fls. 44/51 diante da concessão da tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto a fls. 29) em face de MG ARANDA LOCAÇÕES — ME, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega que em 28/03/2016, mediante contrato verbal, comprou da requerida (para posterior venda em sua loja) o veículo VW Voyage, placa ETM 6923. Como o inanimado necessitava de alguns reparos entregou a vendedora dois cheques no valor de R\$ 13.500,00 cada um — um pós-datado para o dia 12/04/2016 e outro com a data em branco para ser preenchido para 30 dias depois de realizados o conserto e feita a venda (o que seria comunicado ao vendedor). Como o valor a ser dispendido pelos reparos acabou sendo superior ao esperado as partes acordaram que a autora pagaria o primeiro cheque e o novo dono do inanimado, Sr. Adonis, assumiria o pagamento do segundo. Ocorre que a requerida, indevidamente, descontou a segunda cártula (no valor de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

13.500,00) e por conta disso devolveu tal quantia à autora, que na sequência emitiu outro cheque (nº 001142) em garantia (uma vez que o pagamento desse valor seria efetuado por Adonis). Como a requerida se negou a devolver o quirógrafo nº 001142, a autora sustou o título. Ingressou com a presente medida porque a requerida colocou tal cártula em pagamento ocasionando o protesto de seu nome.

A inicial veio instruída por documentos fls. 08/28.

As fls. 29, concedida a tutela antecipada, e as fls.44/51, a autora aditou a inicial pedindo a declaração de inexistência do débito, a sustação definitiva do título levado a protesto e indenização por danos morais.

Devidamente citada à empresa requerida apresentou contestação informando que Adonis João Belletti foi, na verdade, intermediário na transação entre a autora e a requerida e quem assumiu o pagamento do veículo foi a requerente. Tal pagamento seria feito em 2 cheques de R\$ 13.500,00 cada um, sendo o primeiro a vista e o segundo após a venda do veículo, que já se concretizou. Sustenta que não ouve desacordo, e o cheque emitido é devido. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 62/63.

As partes foram instadas a produção de provas e permaneceram inertes (fls. 69).

Eis o relatório.

DECIDO.

Pela total ausência de lastro probatório não pode o Juízo acolher o reclamo.

Diz o autor que entabulou contrato de compra e venda de veículo com a requerida e que por desacordo comercial sustou o cheque dado em pagamento. Segundo ele, ficou acordado entre as partes um pagamento de R\$ 27.000,00, em dois cheques de R\$ 13.500,00, um já descontado. Como o inanimado precisou passar por reparos, as partes avençaram que o valor de R\$ 13.500,00 (lançado no segundo cheque) seria devolvido pela ré e quitado pelo futuro comprador do VW/Voyage. Todavia, a requerida descumpriu sua parte na avença, o que levou o autor a sustar o cheque. Mesmo assim a ré protestou a cártula.

Ocorre que nada, absolutamente nada, nesse sentido nos exibiu.

Os documentos juntados na inicial pouco valem para dar lastro ao reclamo. Comprovam apenas que foi emitido em favor da ré um cheque de R\$ 13.500,00, que referido valor foi descontado da conta da autora e posteriormente creditado. A respeito confira-se fls. 14 e 27/28.

A autora limitou-se a alegar e alegar sem lastro em provas é o mesmo que nada fazer.

Nem mesmo especificou novas provas a serem produzidas. Quando instada, apenas requereu a aplicação da "confissão ficta ao réu e julgamento antecipado do mérito" (textual fls. 63).

Ocorre que incumbia, a ela, nos termos do art. 373, I, do CPC, provar os fatos constitutivos de seu direito, e nada trouxe, como já dito, aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, cheque é ordem de pagamento a vista e naquele em exame nada foi lançado sobre ter sido sacado garantindo negócio.

Por outro lado, cheque passado em branco e assinado equivale a <u>mandato</u> atribuindo ao tomador poderes para preenchimento futuro.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Revogo a decisão que antecipou a tutela. Oficie-se para o protesto do título.

Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se por 10 dias manifestação do vencedor. Na inércia, arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA